



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 081/2022**

**AUTORIA: VEREADOR JUARES DO SALÃO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em pauta tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 81/2022, de autoria do vereador Juares do Salão, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em todos os pontos de Prioridade de Atendimento em estabelecimentos comerciais, públicos, privados, bancos e etc., com o Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (Fita/laço que – cabeça), e dá outras providências.**

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Direitos Humanos ambas do Regimento Interno deste Poder legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

Porém, apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, importante salientar que, o legislador incumbe ao Executivo Municipal o recolhimento, fiscalização e todos os demais atos pertinentes à proposição, determinando que este Ente designe Órgãos competentes para o cumprimento do objeto da propositura. Sendo assim, resta caracterizada a latente invasão de competência na Administração do Executivo Municipal.

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º<sup>III</sup>) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Porém, é avultoso salientar, que já existe matéria com o mesmo teor, descrito na Lei nº 5.894 de 12 de junho de 2018.

Ante o exposto, a proposta não pode prosperar, por já haver Lei, com o mesmo teor, sendo assim estas Comissões **opinam pelo não prosseguimento da matéria.**

É o Parecer

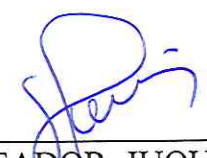




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Plenário Vicente Santorio, em 11 de dezembro de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
VEREADOR JUQUINHA  
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após sua assinatura o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

  
AMARILDO ARAÚJO  
PRESIDENTE C.D.H.

  
ANDRÉ LOPES  
SECRETARIO C.D.H.

